



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294865 - RS (2023/0026316-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
VICTOR HERZER DA SILVA
AGRAVADO : IRINEU ANTONIO REINEHR
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SOARES DE MORAES - RS029180
WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO - RS030304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ITCD. ESPÓLIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de crédito tributário referente a ITCD de espólio. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente à alegação de violação do art. 161 do CTN, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294865 - RS (2023/0026316-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
VICTOR HERZER DA SILVA
AGRAVADO : IRINEU ANTONIO REINEHR
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SOARES DE MORAES - RS029180
WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO - RS030304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ITCD. ESPÓLIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de crédito tributário referente a ITCD de espólio. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente à alegação de violação do art. 161 do CTN, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. DIFERENÇAS LANÇADAS EM FUNÇÃO DA POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO STF QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS E MULTA. DESCABIMENTO.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE ITCD COBRADA ENTRE A ALÍQUOTA PAGA NO BOJO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA APÓS ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STF, O QUE FEZ, INCLUSIVE, COM QUE TODA A JURISPRUDÊNCIA DESSE TJRS QUANTO AO PONTO FOSSE A ELA ADEQUADA DEU-SE PORQUE PENDEU, DURANTE ANOS, A DISCUSSÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE, OU NÃO, DA ALÍQUOTA ATINENTE AO DITO IMPOSTO. COM O O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FIXOU, EM DEFINITIVO, A ALÍQUOTA APLICÁVEL AO CASO OCORREU APENAS NO ANO DE 2014, NÃO DECAIU O DIREITO DO ENTE FAZENDÁRIO EM CONSTITUIR O RESPECTIVO CRÉDITO ATÉ ENTÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, II, DO CTN.

O PAGAMENTO A MENOR OCORREU COM AMPARO NA LEGISLAÇÃO E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTES À ÉPOCA, INEXISTINDO CONDUTA A SER PENALIZADA; PORTANTO, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, NÃO SE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA SANCIONATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TAMPOUCO DOS JUROS DE MORA.

APELAÇÕES DESPROVIDAS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Acontece que o fundamento central suscitado pelo ora agravante é exatamente que os juros de mora devem incidir independentemente da existência de qualquer conduta merecedora de penalização, mas simplesmente como forma de remunerar o capital que permaneceu em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.

Tal fundamentação se baseia na literalidade do art. 161 do CTN, o qual impõe a necessária incidência de juros ao crédito não pago no vencimento, independentemente do motivo da falta: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

[...]

Contudo, não obstante a específica fundamentação detalhando a existência de omissão, o colegiado não enfrentou o ponto, nem mesmo para rejeitá-lo, emitindo um juízo de caráter geral que se prestaria para qualquer outro caso. Limitou-se o acórdão, simplesmente, a reproduzir a fundamentação anterior sem nenhum esclarecimento adicional, tendo sido rejeitados os embargos de declaração sem enfrentar a violação ao art. 161 do CTN. É o que se percebe do referido acórdão (e-STJ, fls. 535 a 538):

[...]

Dessa forma, afigura-se evidente a omissão perpetrada pelo e. TJRS, e que vem sendo mantida pela respeitável decisão agravada, quanto à aplicação do art. 161 do CTN.

[...]

Não obstante, a matéria discutida nos autos é estritamente jurídica, mostrando-se

desnecessária qualquer avaliação de fatos e provas, os quais estão delimitados no acórdão que julgou a apelação. Nesse sentido, não procede o fundamento da respeitável decisão agravada no sentido de que “para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório” (e-STJ, fl. 619).

[...]

Assim sendo, tem-se que a questão discutida nos autos é eminentemente jurídica e consiste em definir se, diante dos fatos delimitados pelo acórdão recorrido (inclusão de juros moratórios no lançamento dos valores referentes à aplicação de alíquotas progressivas declaradas constitucionais), seria devida ou não a incidência dos juros moratórios exigidos pelo fisco, à luz do que dispõe o art. 161 do CTN.

[...]

Dessa forma, a questão jurídica discutida nos autos foi devidamente prequestionada, já que a jurisprudência há muito pacificada neste e. STJ é no sentido de que “"caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados" (REsp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16/09/2002)”.

[...]

Assim, diante da pacífica jurisprudência deste e. STJ, deve-se assumir por prequestionada a matéria de fundo debatida nestes autos, mesmo que o e. TJRS não tenha mencionado expressamente o art. 161 do CTN.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Segundo consta, o cálculo do tributo pendia de decisão definitiva na esfera judicial, o que ocorreu somente após o pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 562.045, que afastou a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 8.821/89.

[...]

Desse modo, considerando que o marco inicial do prazo decadencial foi 01/01/2015, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 30/09/2014, não se verifica presente o transcurso do lapso decadencial previsto no art. 173, I, do CTN até a lavratura do auto de lançamento em discussão.

[...]

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A notificação do contribuinte ocorreu com a incidência de valores a título de multa e juros, inexistindo oportunidade prévia de pagamento da diferença do imposto sem a incidência do referido encargo.

O pagamento a menor ocorreu com amparo na legislação e no entendimento jurisprudencial vigentes à época, inexistindo conduta a ser penalizada; portanto, por decorrência lógica, não se justifica a aplicação da multa sancionatória por eventual

descumprimento de obrigação tributária, tampouco dos juros de mora.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Relativamente à alegação de violação do art. 161 do CTN, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da

Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.294.865 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0026316-1

Número de Origem:

50016581720218210021 5001658172021821002150425499520218217000 50425499520218217000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

VICTOR HERZER DA SILVA

AGRAVADO : IRINEU ANTONIO REINEHR

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SOARES DE MORAES - RS029180

WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO - RS030304

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

VICTOR HERZER DA SILVA

AGRAVADO : IRINEU ANTONIO REINEHR

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SOARES DE MORAES - RS029180

WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO - RS030304

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023